



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.795 - CE (2012/0219390-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009" (REsp 1.307.178/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/13).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.795 - CE (2012/0219390-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – ASSECAS, contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 407/409e):

Trata-se de recurso especial manifestado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – ASSECAS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 280e):

Administrativo e Constitucional. Servidores Públicos. Gratificações de desempenho. Extensão aos inativos por força do art. 40, §8º da Constituição Federal. GDPGTAS no patamar de 80% do seu valor máximo, da data em que entrou em vigor, 30/06/2006 (MP nº 304/2006 convertida na Lei nº 11.357/2006), até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados, da primeira avaliação individual e institucional. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos do art. 21-A da Lei 9494/97. Erro material. Correção da data da impetração do mandamus. Precedentes. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Sustenta o recorrente, em preliminar, afronta ao art. 515, § 1º c.c. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão regional embargado.

No mérito, aponta contrariedade ao art. 1º, § 1º, 2º e 22 da Lei 12.016/09 (arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 1.533/51) c.c. 100, IV, "a", do CPC, ao argumento de que:

a) "a COMPETÊNCIA ABSOLUTA para processar o presente mandado de segurança coletivo impetrado pela associação, ora recorrente, é o Juízo Federal de Fortaleza - CE, pois, *in casu*, a 'autoridade' responsável pelo pagamento diferenciado da GDPGTAS entre os servidores ativos e os substituídos (aposentados e pensionistas), à luz do §1º do 1º c/c art. 20 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.533/51 e art. 1º, § 1º c/c art. 2º e 22 da Lei nº. 12.016/09, personifica-se exclusivamente na pessoa do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, cuja SEDE FUNCIONAL está localizada na cidade de FORTALEZA/CE" (fl. 311e);

b) "[...] uma vez estabelecida a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juízo Federal do Ceará, a proteção mandamental deve alcançar todos os substituídos listados no *mandamus*, pois, muito embora alguns deles tenham domicílio noutros Estados, é certo que todos eles foram prejudicados pelo mesmo ato lesivo da autoridade coatora (Diretor-Geral do DNOCS). E isso tem uma clara razão de ser, visto que se os mesmos forem excluídos da relação de beneficiários da sentença, jamais poderão se valer de outro mandado de segurança coletivo em seus domicílios para sanar os danos suportados, considerando que a autoridade coatora exerce suas funções em Fortaleza-CE, o que torna incompetente qualquer juízo diverso deste" (fl. 312e);

c) nos termos do art. 22 da Lei 12.016/09, "todos os substituídos listados no *mandamus* coletivo, independentemente de onde estejam domiciliados, devem se beneficiar da segurança prolatada, e isto porque o citado preceito fará coisa julgada aos membros da categoria substituída pelo impetrante" (fl. 313e);

d) "ainda que não se tratasse de mandado de segurança coletivo, o simples fato de que tanto a autoridade impetrada como a associação impetrante (que é UNA); estão localizadas em Fortaleza/CE, por si só, permite que a ação seja ingressada no Juízo Federal do Ceará, já que é o foro onde se situa a sede da Pessoa Jurídica, o que não foi observado pelo acórdão recorrido" (fl. 314e).

Contrarrazões às fls. 361/365e. Recurso admitido na origem (fl. 366e).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República ANA BORGES COELHO SANTOS, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 399/405e).

É o relatório. Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 515, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda" (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26.4.2012).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

.....

3. Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido. (REsp 1.307.178/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/13)

Destarte, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta a agravante que a decisão agravada, ao afastar a tese de violação aos arts. 1º, § 1º, 2º e 22 da Lei 12.016/09, não teria levado em consideração duas questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Afirma que no julgamento do REsp 1.243.887/PR (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe 12/12/11), sob o rito do art. 543-C do CPC, teria sido pacificado o entendimento "no sentido de AFASTAR A LIMITAÇÃO dos efeitos da sentença aos substituídos domiciliados no âmbito de competência territorial do órgão prolator, circunstância que traz à tona a insubsistência do acórdão recorrido e as violações legais por ele perpetradas, conforme demonstrado no Recurso Especial, o qual, portanto, deve ser conhecido e provido" (fl. 420e).

Segue afirmando que a decisão agravada deve ser reformada, ainda, (fl. 421e):

[...] pelo fato de que a ação originária versa sobre MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado contra o Diretor-Geral do DNOCS, SEDIADO EM FORTALEZA/CE, sendo que o ÚNICO FORO COMPETENTE para conhecer a impetração é a Seção Judiciária de Fortaleza/CE, onde, inclusive, também está sediada a ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, que atua em defesa de todos os servidores espalhados no âmbito de abrangência do DNOCS, que é o "Polígono das Secas", que inclui os Estados do Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais.

Desta feita, uma vez estabelecida a COMPETÊNCIA ABSOLUTA e IMPRORROGÁVEL do Juízo Federal do Ceará, todos os servidores do DNOCS do "Polígono das Secas" estão submetidos obrigatoriamente ao foro da Autoridade Coatora (Diretor-Geral do DNOCS) em Fortaleza/CE, razão pela qual a proteção mandamental deve alcançar todos os substituídos pela ASSECAS. E isso tem uma clara razão de ser, visto que se os mesmos forem excluídos dos efeitos da sentença do mandamus por uma questão "territorial",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jamais poderão se valer de outro mandado de segurança em seus domicílios, considerando que a autoridade coatora exerce suas funções em Fortaleza/CE, o que torna incompetente qualquer juízo federal diverso do da Seção Judiciária de Fortaleza/CE para conhecer qualquer impetração, conforme a pacífica jurisprudência do e. STJ

Alega, outrossim, que (fl. 422e):

[...] a violação ao art. 22 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, dispositivo que tornou indubitado, de uma vez por todas, que todos os substituídos listados no mandamus coletivo, independentemente de onde estejam domiciliados, devem se beneficiar da segurança prolatada, e isto porque o citado preceito fará coisa julgada aos membros da categoria substituída pelo impetrante, in verbis:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.”

Por fim, apenas para ilustrar, foi por essa e outras razões que o e.

Supremo Tribunal Federal decidiu que NÃO SE APLICAM ao Mandado de Segurança Coletivo as restrições previstas no art. 2º-A da Lei n.º 9.494/97, uma vez que a substituição processual operada no mandamus coletivo é motivo suficiente para tornar irrelevante a indicação dos domicílios dos substituídos [...]

Em face desses argumentos, requer que (fl. 422e):

[...] em juízo de retratação, que conheça e dê provimento ao apelo nobre para reformar o acórdão regional e afastar a limitação territorial dos efeitos da sentença mandamental coletiva com base no art. 2º-A da lei n.º 9.494/97 face o entendimento firmado no Recurso Repetitivo – RESP n.º 1.243.887/PR (Corte Especial) e quanto ao fato da demanda em apreço se tratar de Mandado de Segurança Coletivo contra ato do Diretor-Geral do DNOCS, existindo apenas o foro de Fortaleza/CE com COMPETÊNCIA ABSOLUTA para seu julgamento, sendo indiferente o local do domicílio dos substituídos processuais, sob pena consumir-se em definitivo a violação ao art. 100, IV, do CPC e aos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 1.533/51 e arts. 1º, § 1º, 2º e 22 da Lei n. 12.016/2009; ou se assim não entender, requer que o pleito seja submetido à apreciação da e. Turma julgadora para fins de reforma da decisão agravada no sentido de que o Recurso Especial seja conhecido e provido em todos os seus termos de modo a reconhecer que OS EFEITOS E A EFICÁCIA DA SENTENÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA ASSECAS NÃO ESTÃO CIRCUNSCRITOS A LINDES GEOGRÁFICOS (competência territorial do órgão prolator), MAS AOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO QUE FOI DECIDIDO, alcançando todos os substituídos processuais dos autos sem qualquer limitação territorial, o que se impõe por Justiça!

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.795 - CE (2012/0219390-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009" (REsp 1.307.178/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/13).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não se olvida que a Corte Especial firmou a compreensão no sentido de que "[a] liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/12/11).

Impende ressaltar, todavia, o entendimento firmado pela Corte Especial diz respeito tão somente ao foro adequado para ajuizamento da ação de liquidação ou de execução pelo beneficiário da ação coletiva, situação diversa daquela tratada nos presentes autos, na qual se discute se os efeitos da sentença exequenda atingiram os servidores substituídos cujos domicílios encontram-se fora dos limites da competência territorial do órgão que a proferiu.

Assim, uma vez delimitada a controvérsia, verifica-se que a solução adotada na decisão agravada não contraria o entendimento firmado no REsp 1.243.887/PR, adequando-se a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

.....
3. Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido. (REsp 1.307.178/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/13)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

.....
4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.337.995/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/12/12)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 306 CPC. TERMO FINAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE QUE A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR DEVE SER REALIZADA NA EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM QUANDO EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

.....
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

territorial do órgão prolator.

.....
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 973.961/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/11)

Destarte, verifica-se que a irresignação da agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0219390-8

**AgRg no
REsp 1.349.795 / CE**

Números Origem: 200781000131315 20078100015765101 200781000205360 201202193908
205365920074058100 4662

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de
Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.